



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 03.435/09**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CATOLÉ DO ROCHA, relativa ao exercício de 2008. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa e outras providências.*

### **ACÓRDÃO APL-TC - 00910 /2011**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.435/09, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA; e*

*CONSIDERANDO o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o mais que dos autos consta.*

*ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão plenária realizada nesta data em:*

- 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. Aplicar multa ao Sr. LEOMAR BENÍCIO MAIA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência, no tocante às Obrigações Previdenciárias;*
- 4. Recomendar à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 16 de novembro de 2011.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Formalizador*

---

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*